



Número: **1000851-82.2017.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **08/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Escolaridade, Condições Especiais para Prestação de Prova**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ACRE (AUTOR)		GELSON GONCALVES NETO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3434567	10/11/2017 16:57	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Acre
1ª Vara Federal da SJAC

PROCESSO: 1000851-82.2017.4.01.3000
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ACRE
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ACRE em face da UNIÃO, por meio da qual pretende – em sede liminar – a suspensão do concurso público para provimento de cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até a retificação do edital regente do certame que incluía a graduação em Administração como requisito de escolaridade para o aludido cargo. No mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da medida liminar formulada, nos termos supratranscritos.

Juntou aos autos o Edital n. 1 – TRF 1ª Região, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o processo seletivo em comento.

Decido.

No caso, não verifico plausibilidade do direito invocado pelo demandante para concessão da liminar requerida. Isto porque o edital ora impugnado, ao dispor sobre a exigência de formação de nível superior em qualquer área de formação como requisito para provimento ao cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa, observa o estabelecido pelo artigo 8º, da Lei n. 11.416/2006, o qual preceitua a escolaridade de curso superior correlacionado com a especialidade, **se for o caso**. Por sua vez, o artigo 3º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, verbera que a classificação dos cargos de acordo com as áreas de atividade em especialidades dar-se-á **quando** for necessária formação especializada em virtude **(1) de exigência legal**, ou **(2) de habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo**.

Com efeito, não vislumbro quaisquer das hipóteses retromencionadas que poderiam, em tese, dar suporte à pretensão autoral. Por um lado, ao contrário do que leva a crer o demandante, as atividades elencadas no artigo 2º da Lei n. 4.769/65 não são de atuação privativa de Técnico de Administração. Note-se, neste sentido, que o trecho “*em caráter privativo*” foi vetado pelo Presidente da República por ocasião da sanção da lei – sob a vigência de ordem constitucional que assim permitia –, o que evidencia a inexistência de reserva à determinada categoria profissional para o exercício das atividades ali elencadas. Tampouco o Decreto n. 61.934/67 estabelece tal exclusividade – e nem o poderia, visto que não cabe a esta espécie normativa inovar no ordenamento jurídico.

Noutra banda, observo que as atribuições inerentes ao cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa constantes do edital do certame não demandam habilidades específicas para seu regular desempenho, sendo certamente passíveis de serem exercidas a contento por quem detenha escolaridade em nível superior, tal qual exigido. Dessa forma, “*ao não restringir aos bacharéis em Administração o acesso ao cargo de Analista Administrativo, entendeu o Administrador que não é somente o curso de*

Administração que se correlaciona com a área em questão, compreendendo-se o desempenho de atividades inerentes à área meio do referido órgão. Deve-se entender a expressão “Área Administrativa” em sentido genérico” (voto proferido pelo Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Relator do REO 0031167-45.2006.4.01.3400/DF, TRF1 – Sexta Turma, j. 16/9/2013).

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ACRE em face da UNIÃO.

Cite-se e intimem-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei n. 7.347/85.

Rio Branco/AC, 10 de novembro de 2017.

NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

Juiz Federal da 1ª Vara / AC

(assinado digitalmente)